



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

CNPJ 58.979.279/0001-87
Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Centro – CEP 18480-055
Rua Barão de Antonina 792 (Administrativo) – Arvão – CEP 18480-210
(15) 3565-1122 – www.itaporanga.sp.leg.br – contato@itaporanga.sp.leg.br

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2026 de 31 de março de 2026

Acrescenta parágrafos ao art. 123 da Lei Orgânica do Município de Itaporanga para dispor sobre as emendas parlamentares individuais impositivas.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 39 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Itaporanga/SP passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 4º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

§ 12. A execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais previstas no § 4º observará os princípios da transparência, publicidade e rastreabilidade da despesa pública, devendo assegurar a identificação do parlamentar autor da emenda, do objeto da despesa, do beneficiário final e das etapas de execução orçamentária e financeira, com divulgação em meio eletrônico de acesso público.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir da lei orçamentária subsequente.

Câmara Municipal de Itaporanga, 31 de março de 2026.


José Roberto Bezerra
Presidente


Marcio Rodrigo Queimado
1º Secretário


Thomas Edson Mitsuo Morita Nunes da Silva
Vice-Presidente


Nilton Aparecido dos Santos
2º Secretário

Câmara Municipal de Itaporanga SP



PROTOCOLO GERAL 192/2026
Data: 31/03/2026 - Horário: 13:13
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

Justificativa

Nobres Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaporanga tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, o regime das emendas parlamentares individuais impositivas, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a moderna prática orçamentária adotada pelos entes federativos.

A Constituição Federal, especialmente após as Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/2022, consolidou o entendimento de que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária integram o processo democrático de elaboração do orçamento público, devendo ter execução obrigatória, observados limites percentuais, critérios de equidade e as regras de responsabilidade fiscal.

Nesse contexto, a presente proposta busca fortalecer o papel institucional do Poder Legislativo Municipal, conferindo maior efetividade à atuação dos Vereadores na indicação de políticas públicas e na destinação de recursos para atendimento das demandas da população, preservando, ao mesmo tempo, a necessária harmonia entre os Poderes e o equilíbrio das contas públicas.

A fixação de limite percentual sobre a receita corrente líquida do exercício anterior observa o parâmetro constitucional aplicável às emendas parlamentares individuais e assegura previsibilidade, transparência e controle fiscal, ao mesmo tempo em que a destinação mínima de metade desse montante para ações e serviços públicos de saúde reforça o compromisso do Município com a efetivação de direitos fundamentais e com o cumprimento dos mínimos constitucionais de aplicação de recursos na área.

A proposta estabelece, ainda, que a execução das emendas deverá observar critérios objetivos, impessoais e equitativos, vedando qualquer distinção em razão da autoria parlamentar, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Também foi observada a compatibilidade da proposta com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever a possibilidade de limitação proporcional da execução das emendas parlamentares nos casos em que a reestimativa de receitas e despesas indicar risco ao cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, garantindo que as emendas não sejam tratadas de forma privilegiada nem sacrificadas de modo desproporcional em relação às demais despesas discricionárias.

Cumprir destacar que a presente proposta também se harmoniza com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente o Comunicado SDG nº 28/2025, que recomenda às Câmaras Municipais e às Prefeituras a adoção de ajustes legais, normativos e operacionais necessários para assegurar maior transparência, controle e eficiência na execução das emendas parlamentares individuais impositivas.

Da mesma forma, a proposta encontra-se alinhada às diretrizes estabelecidas na Resolução nº 17/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que disciplina a fiscalização, a transparência e a rastreabilidade da execução das emendas parlamentares estaduais e municipais, reforçando a necessidade de mecanismos que permitam o acompanhamento completo do ciclo da emenda, desde sua proposição até a efetiva aplicação dos recursos públicos.

No mesmo sentido, a presente iniciativa observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, que estabeleceu a necessidade de assegurar elevados padrões de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares em todos os níveis da federação, incluindo Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com o disposto no art. 163-A da Constituição Federal.




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

Por essa razão, a proposta incorpora dispositivo específico determinando que a execução das programações decorrentes das emendas parlamentares observe os princípios da transparência, publicidade e rastreabilidade da despesa pública, garantindo a identificação do parlamentar autor da emenda, do objeto da despesa, do beneficiário final e das etapas de execução orçamentária e financeira, com divulgação em meio eletrônico de acesso público.

Por fim, a produção de efeitos apenas a partir da lei orçamentária subsequente preserva a segurança jurídica e respeita o princípio da anualidade orçamentária, evitando impactos imediatos sobre o orçamento em execução.

Diante do exposto, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica representa importante avanço institucional, fortalece a democracia local, amplia a transparência na execução do orçamento público e reafirma o compromisso do Município de Itaporanga com a boa governança, a responsabilidade fiscal e o interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Itaporanga, 31 de março de 2026.


José Roberto Bezerra
Presidente


Marcio Rodrigo Queimado
1º Secretário


Thomas Edson Mitsuo Morita Nunes da Silva
Vice-Presidente


Nilton Aparecido dos Santos
2º Secretário